



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

PE 007/2023

DECISÃO DO PREGOEIRO

| | | |
|---|---|-------------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 408/2021

Procedimento Licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023.

Objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, sustentação da infraestrutura da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sustentação e manutenção de sistemas legados, sítio eletrônico de internet e portal, visando o atendimento das necessidades da Administração do Porto de Maceió – APMC.

RECORRENTE: BRASO SOCUÇÕES TECNOLÓGICAS - LTDA, CNPJ Nº 15.664.759/0001-46 e MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA, CNPJ Nº 17.879.226/0001-07.

RECORRIDA: AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA - LTDA, CNPJ Nº 02.527.738/0001-37.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA E MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação e o Pregoeiro, que declarou vencedora a licitante **AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, no Pregão Eletrônico em epígrafe.

A empresa impugnada, tempestivamente, apresentou contrarrazões ao recurso.

O presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões.

II – DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



| | | |
|---|---|-------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

I.II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

As recorrentes se insurgem da decisão que declarou vencedora a recorrida, carregando em suas razões, em suma, o fato da “*inexequibilidade dos preços propostos*”. Tal inconformidade, segundo alega, repousam na margem de diferença da recorrida com as empresas recorrentes.

Prossegue em suas argumentações, sustentando que “*o distanciamento e a diferença dos valores propostos pela recorrida*”

I.III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Instada a se manifestar, no prazo legal, a recorrida apresentou suas impugnações, refutando todos os argumentos da recorrente, consoante peça anexa ao processo.

I.IV - DO MÉRITO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

Dessa feita, merece destaque os comandos normativos:

(Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APMC)

Art. 2º. Este Regulamento Interno estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da APMC, com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela APMC as disposições da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), da Lei n.º



| | | |
|---|---|-------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), das legislações correlatas e das normas internas da Companhia.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em busca do alcance do resultado proposto em lei, qual seja, a celebração do contrato administrativo, com a finalidade de atender suas necessidades, a administração, poderá, no curso do processo, promover diligências, com o fito de esclarecer ou complementar a instrução processual.

Assim, numa interpretação estritamente literal/gramatical do RILC, observamos que é conferido à comissão e também ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência, veja-se:

(Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APMC)

Art. 30. (...)

Parágrafo Primeiro. É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Doutro ponto, na leitura do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, está descrito que:

Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Nessa seara, passamos ao julgamento do mérito dos recursos, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica da ANPC.

Nesse sentido, foi solicitada à área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto à exequibilidade da proposta de preços de custos apresentada pela recorrida.

A decisão da área técnica após a análise dos recursos e contrarrazões foi pela exequibilidade da proposta apresentada.

A doutrina e a jurisprudência indicam que quem pode comprovar a exequibilidade é a própria licitante, senão vejamos:

29765 – Licitação – Preço – Inexequível – Apuração – Critério legal – Aplicação concreta – Exemplo – Renato Geraldo Mendes

Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (inciso II do § 3º do art. 56), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (inciso I do § 3º do art. 56). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, **para uma obra de engenharia**, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 – R\$ 90.000,00; Empresa 2 – R\$ 96.000,00;

| | | |
|---|---|-------------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

Empresa 3 – R\$ 80.000,00; Empresa 4 – R\$ 55.000,00; Empresa 5 – R\$ 50.000,00 e Empresa 6 – R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 3º do art. 56. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética. No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado. Portanto, essas duas propostas não entram no cálculo da média aritmética. A média aritmética, critério previsto no inciso I, será determinada entre as propostas 1 a 4. Somando-se os preços dessas propostas (R\$ 90.000,00 + R\$ 96.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 55.000,00), tem-se como resultado R\$ 321.000,00. Como se trata de média aritmética, esse valor deverá ser dividido por 4, isto é, o número de propostas que foram somadas. Da divisão, tem-se o seguinte resultado: R\$ 80.250,00. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é, no presente caso, R\$ 80.250,00. Portanto, está determinado o critério do inciso I do § 3º do art. 56. Em seguida, é preciso determinar o valor correspondente ao critério do inciso II do § 3º do art. 56. Esse é fácil, pois é exatamente o valor orçado pela Administração, ou seja, R\$ 100.000,00. A parte final do disposto no § 3º do art. 56 diz que a proposta será considerada inexequível se o seu valor for inferior a 70% do menor valor obtido entre os critérios previstos nos incisos I e II. O menor valor obtido é o da média aritmética, ou seja, R\$ 80.250,00, visto que o outro valor (orçado) é R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor do inciso II será desprezado doravante. Toda a operação até aqui realizada teve o objetivo de determinar o parâmetro para o cálculo dos 70%, que irá identificar as propostas inexequíveis. Portanto, os 70% vão incidir sobre o menor valor apurado dos incisos I e II. O critério do inciso I é o que revela o menor valor. O próximo passo da operação é determinar o valor que revelará o preço inexequível e o preço exequível. Para tanto, basta calcular 70% de R\$ 80.250,00. O resultado é R\$ 56.175,00. Portanto, será inexequível a proposta com valor inferior a R\$ 56.175,00. No exemplo acima, as propostas das Empresas 4, 5 e 6 serão consideradas inexequíveis, pois são inferiores a R\$ 56.175,00, e, assim, desclassificadas por cotarem preços inexequíveis. Entre as propostas que remanescerem, isto é, das

| | | |
|---|---|-------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

Empresas 1, 2 e 3, será classificada em primeiro lugar e, conseqüentemente, será a vencedora a proposta da Empresa 3, cujo valor é R\$ 80.000,00. **Determinados o preço inexequível, é preciso avaliar se há algum licitante que deseja provar que seu preço não é inexequível. Em havendo, tal questão deve ser resolvida.**

25826 – Licitação – Preço inexequível – Critérios utilizados – Indícios de inexequibilidade – Presunção relativa – Renato Geraldo Mendes

Em relação à natureza relativa dos resultados obtidos com a utilização dos critérios de aferição da inexequibilidade das propostas, pondero o seguinte à luz do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que tem redação equivalente à do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16: **"A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível.** Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou mesmo ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma". (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. O regime jurídico da contratação pública. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)

25830 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, **(a)** o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou **(b)** o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. **Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação?** Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 3º do art. 56. Basicamente, **um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1)** quando comparado com outros preços e **(2)** em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. **A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao**

próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecuibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecuível, **pouco importando se, de fato, a inexecuibilidade é efetiva ou não.** O que ponderamos é que na hipótese (1), **a inexecuibilidade é produzida por ato de terceiro.** Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. **O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro.** O critério previsto no § 3º do art. 56 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecuibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. **O critério previsto no § 3º do art. 56 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real.** Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecuível alegar que ele é exequível. **E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecuível, ele demonstrar, por A + B, que o preço é exequível.** Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecuível em razão do critério legal, para que ele existe, então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecuível,** mas não de que ele é, de fato, inexecuível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, um preço se revelar inexecuível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

Salientamos ainda que em jurisprudência firme do TCU (Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário), repousa a impossibilidade de o pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a convocação do licitante para se manifestar a respeito, *“a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”*. Nesse sentido, há que se observar que em sede de contrarrazões, a licitante classificada em primeiro lugar reintera a exequibilidade e o compromisso em execução dos serviços a serem contratados.

Quanto aos argumentos trazidos nos recursos, de que a proposta estaria inexecuível, importante referir que a segunda licitante havia dado lance semelhante ao lance da



| | | |
|---|---|-------------------------------|
|  CODERN APMC | ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ | PROCESSO: 408/2021 |
| | Comissão Permanente de Licitação - CPL | |

recorrida o que demonstra que o valor não está fora de mercado. Ademais, a área técnica entendeu estarem exequíveis os valores apresentados. Também foi demonstrados pela recorrida que é perfeitamente possível a execução dos serviços havendo inclusive realizado a vistoria técnica, entendendo o funcionamento e as necessidades da APMC.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Assim, diante da conclusão da área técnica pela exequibilidade da proposta de preços e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta, a economicidade, a razoabilidade, naga-se provimento ao recurso da licitante **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA E MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para considerar a recorrida **AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA – LTDA** classificada e habilitada.

I.V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e com base na reanálise dos documentos apresentados, opino pelo **CONHECIMENTO** dos recursos impetrado pelas empresas **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA E MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por preencher os requisitos legais, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMÁTICA – LTDA**.

Considerando o teor desse julgamento, em respeito ao art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, encaminho minha decisão à Autoridade Competente Superior para deliberações.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023


EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO
Pregoeiro/APMC